



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.042948/2006-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** GLOSA DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO  
**Recorrente** SERVI-SAN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

**CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.**

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

**SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO. MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.**

A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução n° 02/2002.

Diferenças entre deduções de dependentes efetivamente realizadas pela empresa e aquelas informadas através de Relação de Alunos Indenizados (RAI), enseja glosa das deduções indevidas.

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.**

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

Também não há que se cogitar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que a decisão encontra-se revestida das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, temporariamente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE), para as competências 07/1996 a 12/2003.

O Relatório Fiscal informa que os valores apurados decorrem de contribuições para o salário-educação, oriundos de glosa de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes, de empresa participante do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), na modalidade de Indenização de Dependentes.

As deduções indevidas foram apuradas mediante informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O critério utilizado para o levantamento consistiu em verificar, para as competências compreendidas no período de 07/1996 a 12/2003, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fls. 02/06), se o valor deduzido era equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI), tendo em conta que o valor do benefício per capita mensal é de R\$21,00.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 26/12/2006 (fls. 01 e 02).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que: (i) as deduções referentes ao período de 07 a 11/1996 foram devidamente ressarcidas ao FNDE; e (ii) em relação ao período de 07 a 12/2001, 01 a 12/2002 e 01 a 12/2003, não há irregularidade quanto à aplicação dos recursos destinados ao SME, conforme comprovantes que certificam o recebimento do benefício pelos empregados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE – por meio do Acórdão 08-20.968 da 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 108/111) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu, em decorrência da decadência (artigo 150, §4º do CTN), os valores apurados nas competências 07/1996 a 11/2001.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**A Recorrente alega nulidade do julgamento de primeira instância, oriunda de uma suposta modificação de competência, acompanhada da ausência de abertura de prazo para nova defesa.**

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente era optante do Sistema de Manutenção de Ensino (SME) e as informações foram obtidas dos sistemas informatizados do FNDE. Isso permitiu a apuração da contribuição social destinada ao Salário-Educação, conforme previsão legal estampada no art. 5º da Lei 9.766/1998.

**Lei 9.766/1998:**

*Art. 5º. A fiscalização da arrecadação do salário-educação será realizada pelo INSS, **ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.***

*Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, **seja por parte do FNDE**, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos comerciantes, empresários, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (g.n.)*

É oportuno observar que não foram informações de terceiros que ocasionaram o lançamento fiscal, mas sim informações da própria Recorrente, obtidas nos bancos de dados da Autarquia Pública (FNDE), que é responsável por armazenar essas informações.

Acrescenta-se que o lançamento fiscal não se deu unicamente com base nos dados fornecidos pelo FNDE, tendo havido outros elementos informativos e probatórios, como a análise documental e os dados existentes nos sistemas informatizados do Fisco (no caso em tela FNDE), dentre outras provas, capaz de comprovar a materialidade do lançamento fiscal.

Também não se pode esquecer que a nulidade do lançamento fiscal ou da decisão de primeira instância está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa da Recorrente, observando-se o princípio do *pás de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos.

Da análise dos autos, constata-se que inexistente qualquer nulidade na decisão de primeira instância, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido a Recorrente regularmente notificada da instauração do processo administrativo (fls. 01/05) e do seu encerramento, sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (peça de

impugnação e peça recursal). Por sua vez, a decisão de primeira instância examinou todas as questões fáticas e jurídicas delineadas na peça de defesa da Recorrente.

Como não ocorreu qualquer prejuízo para a Recorrente em virtude da alteração da competência para julgamento, durante o decorrer do processo, ocasionada pela edição da Lei 11.457/2007, não será acatada a alegação de que essa alteração cercearia o seu direito de defesa.

**Quanto à alegação da impossibilidade de exigência de salário-educação de contribuinte que participava do sistema manutenção do ensino fundamental, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.**

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente não cumpriu a legislação estabelecida para a realização das deduções permitidas, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996*”.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998 estabeleceu que a contribuição social destinada ao Salário-Educação deverá obedecer os mesmos prazos e condições estipulados para as contribuições sociais devidas Seguridade Social.

**Lei 9.766/1998:**

*Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, **e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas as contribuições sociais e demais importâncias devidas Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (g.n.)*

Diante dessa legalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, não acato a alegação de que há uma impossibilidade para o Fisco apurar os valores devidos em razão de uma suposta modificação do regime de recolhimento ou de uma

suposta dispensa das obrigações acessórias, já que tal modificação não altera a legislação de regência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do art. 144 do CTN, que dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada.

Esse entendimento decorre do fato de que o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) consistia em um programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, consubstanciado em três modalidades, a saber: (i) aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes; (ii) escola própria gratuita mantida pela empresa; e (iii) indenização de dependentes.

No caso dos autos, é incontroverso que se trata de valores cujos fatos geradores ocorreram na vigência da Lei 9.766/1998, do Decreto 3.142/1999 e da Resolução FNDE nº 2/2002, em que todos esses atos normativos autorizavam a apuração dos valores destinados ao Salário-Educação pela autarquia FNDE, a teor do art. 5º da Lei 9.766/1998.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto 3.142/1999, *in verbis*:

*Art 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:*

*I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição*

*II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;*

*III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.*

*§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:*

*I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;*

*II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos. (g.n.)*

Constata-se que a Recorrente estava inserida na modalidade de indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares. Nesta modalidade, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente ao somatório, no semestre, do valor mensal pertinente à vaga (R\$ 21,00). Somente teria direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino

particular. Após essa comprovação, ela deveria deduzir da contribuição social devida ao salário-educação os valores despendidos na indenização até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Contudo, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

***Resolução FNDE nº 2 de 20 de Agosto de 2002. Dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da contribuição social do Salário-Educação em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências.***

***Fundamentação Legal: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3º do art. 15º; Decreto nº 3.142 de 16 de agosto de 1999.***

*A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEG nº 1.627, de 3 de novembro de 1999, bem como do inciso I do art. 2º da RS/SE/FNDE nº 1, de 7 de dezembro de 1999, (...)*

*Art. 1º. Estabelecer as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social obter o ensino fundamental, por meio das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 6º desta Resolução, ou a conta de deduções desta contribuição. (...)*

*Art. 8º. A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.*

*(...)*

***Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:***  
*(...)*

***II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos***

***Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre. (g.n.)***

*Parágrafo Único - A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados - RAC e/ou Cadastro de Aluno - CA, ao FNDE e uma cópia as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia.*

(...)

***Art. 16. Os formulários previstos no art. 2º e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD de que trata o art. 3º, todos desta Resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores o cumprimento das normas previstas nesta Resolução. (g.n.)***

Cumpra esclarecer que os valores lançados, no presente processo, foram apurados pela autarquia FNDE, mediante o cruzamento de dados fornecidos pelo próprio interessado. Logo, não acato a alegação da Recorrente de que teria cumprido a legislação de regência, eis que ela não apresentou, dentro do prazo legal, a documentação exigida para fazer jus as deduções realizadas no salário-educação, qual seja a Relação de Alunos Indenizados (RAI), a fim de demonstrar o número de alunos que efetivamente gozaram do benefício da indenização de dependentes a fim de deduzir tais valores do Salário-Educação a pagar.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.